

**Mensagem ao Projeto de Lei 104, de 7 de dezembro de 2022**  
**Regime de Urgência**

*Senhora Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal:*

Servimo-nos do presente para encaminhar a esta colenda Casa de Leis o anexo projeto de lei que autoriza a Administração Municipal que, entre outras coisas, dispõe o seguinte:

Primeiro, estabelece um vencimento mínimo para seus servidores, no valor de R\$ 1.212,00 (mil, duzentos e doze reais), que será reajustado pelos mesmos índices do salário mínimo nacional, já a partir de 2023. A medida beneficiará sobretudo os servidores que possuem vencimento em valor inferior ao salário mínimo nacional. Tais servidores recebem apenas um complemento para não recebam abaixo do salário mínimo, mas o valor desse complemento não compõe a base de cálculo para pagamento de qualquer outra vantagem (férias, décimo terceiro, horas extras, etc.). Com isso, ao menos todas as vantagens remuneratórias deverão tomar como base o valor do piso municipal.

Segundo, determina que o valor do menor vencimento da Administração Municipal será a base de cálculo dos adicionais de insalubridade — e não com base no salário mínimo nacional (como a legislação municipal atualmente determina). Com isso, corrige-se uma inconstitucionalidade (Súmula vinculante 4/STF), ao mesmo tempo em que faz com que todos os servidores que se submetem a agentes insalubres recebam uma mesma remuneração, e não uma remuneração diferenciada. É que hoje, sendo inconstitucional a norma municipal, os servidores deverão receber o adicional com base no vencimento de seu cargo, de modo que um agente cujo cargo tenha vencimento em valor elevado ganhará adicional maior que um outro, cujo vencimento tenha valor mais módico. Ora, a saúde de um servidor vale tanto quanto a de outro, não havendo razão para discriminação.

Terceiro, como a Constituição Federal impõe a adoção de regime jurídico único de pessoal (CF/ 1988, art. 39; ADI 2135), determina a transposição de regime celetista para o estatutário, ao transformar determinados empregos em cargos públicos.

Quarto, fixa percentual de adicional de insalubridade para agentes de endemias e agentes comunitários de saúde, tendo em vista que, embora os estudos técnicos não acusem o contato permanente (nem mesmo habitual) com agentes insalubres, a Constituição Federal (CF/1988, art. 198, § 10, com redação dada pela EC 120/2022) passou a presumir a insalubridade no exercício da função destes agentes, embora sem estabelecer percentual e base de cálculo.

Com isso, acreditamos estar corrigido distorções e preenchendo lacunas normativas, tornando a legislação municipal mais justa e aperfeiçoada.

Não haverá impacto econômico financeiro, considerando que não será criado cargo em número superior ao de empregos extintos. Aliás, ao contrário, para ajustar valores de vencimentos, houve extinção de mais vagas de emprego do que de cargos criadas, bem como a extinção de uma função gratificada. No geral, o impacto será positivo, na ordem de R\$ 944,29 (novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos).

Contando com a compreensão de vossas excelências, aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos votos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, 7 de dezembro de 2022.

**Marciano Vottri**  
*Prefeito Municipal*

**Projeto de Lei 104, de 7 de dezembro de 2022**

*Súmula:* Altera a Lei 478, de 31 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), na forma em que especifica, e dá outras providências.

2

Art. 1º. O parágrafo único do art. 46 da Lei 478, de 31 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46. ....

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento-base, importância inferior ao vencimento-mínimo municipal, fixado no valor de R\$ 1.212,00 (mil, duzentos e doze reais), corrigidos anualmente por decreto do Prefeito Municipal com base nos mesmos índices de elevação do salário mínimo nacional, e sobre este valor deverão em regra ser calculadas as vantagens remuneratórias, salvo disposição legal expressa em sentido diverso.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 68 da Lei 478, de 31 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, terão direito a um adicional de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) sobre o valor do menor vencimento pago pelo Município, conforme o grau mínimo, médio ou máximo de classificação apurado em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e conforme o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) implantado.

Art. 3º. O art. 21 da Lei 948, de 1º de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Os cargos de provimento efetivo do quadro único de pessoal da Administração Pública Municipal, com denominação própria, número de vagas, atribuições, carga horária, formação exigida e vencimentos, são aqueles constantes dos Anexos que integram esta Lei

Art. 4º. Ficam extintos os seguintes empregos públicos, e transformados em cargos públicos, com respectivo número de vagas:

- I – Médico ESF-1, para Estratégia Saúde da Família: 2 (duas) vagas;
- II – Enfermeiro ESF, para Estratégia Saúde da Família: 2 (duas) vagas;
- III – Auxiliar de Cirurgião Dentista (ACD): 2 (duas) vagas;

- IV – Agente de Combates de Endemias (ACE): 3 (três) vagas;  
 V – Agentes Comunitários de Saúde (ACS): 16 (dezesesseis) vagas;  
 VI – Técnico em Enfermagem: 4 (quatro) vagas;  
 VII – Médico ESF-2, para Estratégia Saúde da Família: 2 (duas) vagas.

Art. 5º. O Anexo I da Lei 948, de 1º de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

**Anexo I**  
**Lei 948/2007**

**QUADRO ÚNICO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO**  
**CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS**

<b>GRUPO I – NÍVEL ADMINISTRATIVO SUPERIOR</b>			
<b>N. de vagas</b>	<b>Denominação</b>	<b>C.H.</b>	<b>Nível</b>
5	Analista Administrativo	40	11
1	Assistente Social	30	19
1	Assistente Social I	20	12
1	Bioquímico	30	20
2	Contador	40	21
1	Enfermeiro I	30	13
<b>9</b>	Enfermeiro II	40	14
1	Engenheiro Agrônomo	30	14
2	Engenheiro Civil	20	18
3	Farmacêutico	40	14
1	Auditor Fiscal Municipal	20	15
1	Auditor De Controle Interno	20	21
2	Fisioterapeuta	20	12
1	Médico	10	15
3	Médico Clínico Geral I	10	22
2	Médico Clínico Geral II	30	26
2	Médico Clínico Geral III	40	27
1	Médico Clínico Geral IV	20	23
1	Médico Ginecologista e Obstetra	5	20
1	Médico Pediatra	5	20
2	Médico Especialista	20	20
1	Médico Veterinário	20	17
<b>4</b>	<b>Médico ESF</b>	<b>40</b>	<b>26-A</b>
1	Nutricionista	40	20
2	Cirurgião Dentista	40	18
2	Procurador	20	19
4	Psicólogo	40	14
1	Fonoaudiólogo	20	12

1	Analista Fiscal e Tributário	40	16
1	Analista Recursos Humanos	40	16
2	Enfermeiro Plantonista	12	8

<b>GRUPO II – NÍVEL TÉCNICO ADMINISTRATIVO</b>			
<b>N. de vagas</b>	<b>Denominação</b>	<b>C.H.</b>	<b>Nível</b>
18	Técnico de Apoio Administrativo	40	5
3	Técnico Agrícola	40	6
<b>9</b>	<b>Técnico em Enfermagem I</b>	<b>40</b>	<b>8</b>
4	Técnico em Enfermagem II	30	5
3	Técnico em Higiene Dental	40	5
2	Técnico em Vigilância Sanitária	40	7
2	Técnico de Apoio ao Controle Interno	40	5
2	Técnico em Enfermagem Plantonista I	12	2
4	Técnico em Enfermagem Plantonista II	30	5
1	Fiscal de Obras e Posturas	40	7
3	Técnico em Informática	40	9
1	Técnico em Segurança do Trabalho	20	8

<b>GRUPO III – NÍVEL OPERACIONAL BÁSICO</b>			
<b>N. de vagas</b>	<b>Denominação</b>	<b>C.H.</b>	<b>Nível</b>
40	Agente de Apoio Operacional	40	1
3	Agente de Construção e Manutenção de Obras Públicas	40	4
1	Atendente de Farmácia	40	4
35	Agente de Operação de Veículos e Equipamentos Rodoviários	40	4
<b>4</b>	<b>Auxiliar de Cirurgião Dentista</b>	<b>40</b>	<b>4-A</b>
<b>8</b>	Agente de <b>Combate a</b> Endemias	40	8
<b>32</b>	Agente Comunitário de Saúde	40	8
3	Cuidador Infantil	40	4
10	Merendeiro Escolar	40	6

Art. 6º. O Anexo VI da Lei 948, de 1º de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

**Anexo VI**  
**Lei 948/2007**

**TABELA DE VENCIMENTOS**  
**DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

<b>Nível</b>	<b>Valor</b>
1	R\$ 935,33

2	.....	R\$ 935,33
3	.....	R\$ 1.156,13
4	.....	R\$ 1.246,09
<b>4-A</b>	.....	<b>R\$ 1.432,33</b>
5	.....	R\$ 1.395,32
6	.....	R\$ 1.554,80
7	.....	R\$ 1.582,72
8	.....	R\$ 1.600,31
9	.....	R\$ 1.953,49
10	.....	R\$ 2.152,82
11	.....	R\$ 2.352,12
12	.....	R\$ 2.591,33
13	.....	R\$ 2.790,67
14	.....	R\$ 3.069,73
15	.....	R\$ 3.488,37
16	.....	R\$ 3.787,34
17	.....	R\$ 4.186,04
18	.....	R\$ 4.584,70
19	.....	R\$ 4.983,37
20	.....	R\$ 5.481,71
21	.....	R\$ 5.979,30
22	.....	R\$ 6.779,06
23	.....	R\$ 7.774,07
24	.....	R\$ 8.770,75
25	.....	R\$ 9.766,96
26	.....	R\$ 13.125,87
<b>26-A</b>	.....	<b>R\$ 14.241,86</b>
27	.....	R\$ 17.501,16

Art. 7º. A Administração Municipal deverá realizar a transposição dos servidores que efetivamente exerçam empregos públicos nos respectivos cargos correlatos, com todos os direitos a eles inerentes, inclusive os de estabilidade e de irredutibilidade de vencimento.

§ 1º. A transposição do regime jurídico celetista para o estatutário não extingue a relação jurídica entre servidores e o Município, senão que apenas altera a natureza do regime jurídico que rege essa relação.

§ 2º. A extinção do contrato de trabalho sob o regime celetista e o início imediato da relação administrativa estatutária não é considerada dispensa sem justa causa, sendo indevida a indenização prevista no art. 7º, I da Constituição da República de 1988 e demais verbas rescisórias, incluída a multa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 8º. As categorias profissionais que tiverem piso remuneratório vinculante para a Administração Municipal em valor superior ao do vencimento do cargo receberão a diferença a título de complemento.

Art. 9º. Os agentes de combate a endemia e os agentes comunitário de saúde receberão adicional de insalubridade na razão de 20% (vinte por cento) sobre o menor valor de vencimento de cargo efetivo lotado na Secretaria de Saúde do Município.

Art. 10. Fica extinga a função gratificada de Coordenador de odontologia (FG/SS-05) da Secretaria de Saúde.

Art. 11. O primeiro reajuste do vencimento-mínimo municipal será aplicado já a partir de 2023.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, Paraná, 7 de dezembro de 2022.

**Marciano Vottri**  
Prefeito Municipal